



MOÇÃO DE APELO

Apresento à Mesa, ouvindo o Douto Plenário, **MOÇÃO DE APELO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Manoel Fabiano Ferreira Filho para que interceda junto aos setores de compras do município, no sentido de garantir o devido cumprimento da legislação vigente e dos precedentes jurisprudenciais, promovendo o tratamento diferenciado para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente prestigiando aquelas sediadas em nosso município ou região, em conformidade com o disposto no artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006.

JUSTIFICATIVA

A legislação supracitada determina que a administração pública deve oferecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando fomentar o desenvolvimento econômico e social local, estimular a geração de empregos e renda, e garantir maior competitividade nas compras públicas.

Senão vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Este vereador tem recebido diversas reclamações de empresários locais que participam dos processos licitatórios municipais, relatando que o Município, em várias ocasiões, não tem observado a disposição dessa lei, deixando de favorecer a participação das empresas pequenas, com direcionamento de cotas reservadas ou exclusivas. Reforçam dizendo que “quando o município opta por comprar de cota reservada, o produto acaba saindo mais barato inclusive para o próprio município, ao passo que se for dar preferência para cota principal, o produto acaba saindo com valor maior.”



Segundo informado pelos empresários, no entendimento equivocado da Prefeitura, “a cota principal é sempre mais barata, mas quando aplicado o critério da regionalidade, obrigam os fornecedores de fora abaixar mais ainda os seus valores na disputa, o que não é verdade”

Essa conduta tem acarretado não apenas prejuízos diretos às microempresas e empresas de pequeno porte da nossa cidade, mas também aumento dos preços dos produtos adquiridos pela administração pública, uma vez que fornecedores locais ficam prejudicados diante de grandes empresas concorrentes de outras regiões que não necessariamente oferecem as melhores condições de custo-benefício.

Ao prestigiar as empresas locais e regionais, o município fortalece a economia local, incentiva a geração de empregos e promove o desenvolvimento sustentável da região. Além disso, a adoção de práticas que observem rigorosamente o tratamento diferenciado previsto na legislação garante maior transparência e competitividade nos processos de compras públicas, proporcionando, assim, melhores resultados para a administração pública e para a população.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito, destacando a aplicabilidade da regra das cotas no caso de aquisição de bens.

Em consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a aplicação dos dispositivos Lei Complementar 123/2006, à luz das alterações da Lei Complementar 147/2014, através do processo N°: TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9, TC-025130.989.20-5, a matéria fora assim apreciada:

Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte?

Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



“Sobre a destinação de cota reservada à participação exclusiva de ME e EPP, apesar da discricionariedade referente a definição de percentual entre 1% e 25%, nos moldes estabelecidos na da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem verificou o Ministério Público de Contas, que os valores dos itens são inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, em se tratando de licitação cujo critério de julgamento é o “menor preço por item”, deve o edital ser retificado para que a licitação seja destinada exclusivamente à participação de ME/EPPs, em observância aos recentes julgados deste Tribunal tratados nos processos TCs025129.989.20-8; 025128.989.20-9 e 025130.989.20-5” (Processo Eletrônico eTCESP Nº 17023.989.22)-Grifo nosso.

“Em rota de mudança de entendimento jurisprudencial, o E. Plenário desta Corte, em sessão de 21 de julho de 2021, nos autos dos Processos TC025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC025130.989.20-5 (Consultas(10)), assentou a seguinte diretriz a respeito do tratamento diferenciado previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06:

‘[...] artigo 48, inciso I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00. O sentido da expressão ‘itens de contratação’, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para “itens” ou “lotes” autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00.’

De par dessa premissa e considerando que nenhum dos 54 (cinquenta e quatro) lotes do Pregão Eletrônico nº 176/2022 apresentou, autonomamente, valor acima do limite de R\$ 80.000,00(11), mostra-se descabido falar, na hipótese, em indevida exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.” (140 TC-017436.989.23-0 (ref. TC000817.989.23-9))



Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que oriente os setores de compras e licitações a revisar e ajustar os procedimentos internos, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, garantindo a participação justa e adequada das microempresas e empresas de pequeno porte em todos os processos licitatórios.

Certos da sensibilidade e compromisso de Vossa Excelência para com o desenvolvimento econômico local, reiteramos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para contribuir na busca de soluções que fortaleçam nossa cidade.

Sala das sessões, data do protocolo.

ADRIANO TESTA
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZKEYVZ0S01K921H5>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZKEY-VZ0S-01K9-21H5

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Moção : 51 / 2025 - Chave de Validação: ZKEY-VZ0S-01K9-21H5